

Os poderes do juiz e o novo Código de Processo Civil: estudo sobre *case management* e flexibilização do processo.

EDUARDO ANDRÉ VARGAS DE ARAUJO

Especializando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ÁREA DO DIREITO: Processual

RESUMO: O presente estudo analisa o surgimento e desenvolvimento do *case management* ou gerenciamento do processo no direito comparado, com o consequente aumento dos poderes do juiz na condução processual. Tais inovações, levadas a efeito em países de *common law* e *civil law*, têm reflexos no direito processual brasileiro, especialmente diante da recente aprovação do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Ao final, busca-se apurar em que medida as técnicas de *case management* e flexibilização do processo podem ser aplicadas com sucesso na realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Gerenciamento processual, *case management*, flexibilização processual, circuitos processuais, calendarização do processo, contratualização processual, aplicabilidade no direito brasileiro.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Modelos processuais adversarial e inquisitorial. 2 Reformas nos países da *common law* e o desenvolvimento do *case management*. 2.1 Experiência estado-unidense e o *Civil Justice Reform Act*. 2.2 Experiência inglesa e o *Civil Procedure Rules*. 3 Reformas nos países da *civil law* e os poderes instrutórios do juiz. 4 Os poderes do juiz no processo civil brasileiro e as inovações do novo Código de Processo Civil. 4.1 Adaptabilidade Procedimental. 4.1.1 Gerenciamento e circuitos processuais. 4.1.2 Gerenciamento e “calendarização” do processo. 4.1.3 Gerenciamento e “contratualização” do processo. Conclusões.

Introdução

A tão criticada demora na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado encontra sua expressão numérica na taxa de congestionamento processual¹ no Judiciário brasileiro, regularmente aferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Segundo dados recentes do CNJ, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça

¹ A taxa de congestionamento é instrumento matemático utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para mensurar a efetividade de um tribunal em determinado período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Uma explicação detalhada da fórmula empregada pode ser encontrada no sítio do CNJ na internet: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento>>.

em 2013, apenas 29 foram efetivamente solucionados, com a taxa de congestionamento alcançando o índice de 70,9%.²

Todavia, embora seja corrente que “justiça demorada é justiça negada”, dificilmente algum demandante desejaria uma tutela rápida, mas ineficiente. Portanto, a justiça ideal será aquela que conseguir conjugar de modo perfeitamente funcional o binômio celeridade e eficiência.³

Por outro lado, o exame de elemento social tão imprescindível como a realização da Justiça, em um país de dimensões continentais como o Brasil, não se revela tarefa menos que complexa. Em nosso caso, particularmente, a prestação jurisdicional requer a coordenação dos diversos ramos da Justiça – com seus diversos órgãos – cada qual atuando dentro de sua própria competência.

Contudo, a despeito da flagrante complexidade da matéria, algumas causas da lentidão e ineficiências processuais podem ser apontadas com segurança, v.g., a falta de estrutura física e de pessoal qualificado nas instâncias julgadoras, o aumento da concentração populacional nos grandes centros urbanos – com elevação significativa do potencial para conflitos, a ampliação do acesso à justiça pela afirmação de direitos e garantias fundamentais processuais na Constituição da República de 1988, entre outras.⁴

A solução para essa aparente crise do Judiciário não parece estar em teorizações jurídicas, insuficientes até o momento para fazer frente à crescente demanda processual. Uma alternativa plausível para resolver o problema do congestionamento de processos requer uma aproximação da ciência jurídica com as demais ciências, especialmente as sociais e exatas, a exemplo da Administração e Estatística, como já se tem observado, com algum sucesso, em países como a Inglaterra, França e Itália.

² BRASIL. **Justiça em números 2014: ano-base 2013**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014, p. 35. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 3-3-2015.

³ Ilustrativamente, assim preconiza a Missão Institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A missão do STJ é processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e oferecendo ao jurisdicionado uma prestação acessível, **rápida e efetiva**.” (grifo nosso)

⁴ BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. f. 11.

Dentro desse contexto, em 16 de março de 2015, foi sancionado o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), com *vacatio legis* de 1 ano a partir de sua publicação oficial (art. 1045, do novo CPC). Em suma, o novo Código pretende reformular substancialmente o processo civil brasileiro; e o faz, em parte, com a adoção de instrumentos processuais estranhos ou incomuns ao ordenamento processual então vigente.

Nesse sentido, justifica-se um estudo mais acurado dessas inovações, o que se pretende realizar, parcialmente, na presente exposição, cujo objeto é a nova configuração dos poderes do juiz em colaboração com as partes, através do *case management* e da flexibilização processual.

No presente estudo, foi utilizado o método dedutivo de abordagem e, como técnica, a pesquisa bibliográfica. O tema é primeiramente contextualizado em relação aos sistemas da *common law* e *civil law*. Após, apresenta-se breve histórico do desenvolvimento e evolução do *case management*, bem como de outras ferramentas de flexibilização do procedimento, na perspectiva do direito comparado. Por fim, analisam-se as inovações promovidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015) quanto aos poderes do juiz e colaboração das partes na adaptação procedimental.

1 Modelos processuais adversarial e inquisitorial

A análise da extensão dos poderes do juiz na condução da lide, em qualquer ordenamento jurídico, demanda o conhecimento prévio de dois modelos básicos de estruturação do processo, o adversarial e o inquisitorial.

Tradicionalmente, o processo civil brasileiro vincula-se ao modelo processual inquisitório, o qual se caracteriza pelo protagonismo do órgão judicial na direção do processo.⁵ O modelo inquisitório costuma ser relacionado aos países adeptos da *civil law*, a exemplo da maior parte da Europa e América Latina.

No sistema da *civil law*, também denominado romano-germânico, prevalece uma concepção racionalista do direito, segundo a qual a força do direito resulta do

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12ª ed. Salvador: Juspodium, 2010, 1 v., p. 74.

desenvolvimento lógico de conceitos abstratos, os quais encontrarão sua expressão na lei.

Essa precedência que os países da *civil law* concedem às normas legais positivadas, em detrimento da liberdade dos juízes na aplicação (e criação) do Direito, é reflexo de condicionantes históricas, notadamente o receio revolucionário francês do exercício abusivo da jurisdição por parte de magistrados representantes do poder estatal – que se pretendia limitar – em prejuízo dos interesses de uma classe burguesa emergente.

Nesta concepção, fazia-se necessário que o Parlamento, como o autêntico representante da soberania popular, delimitasse rigorosamente, mediante a constituição de instrumentos legais próprios e de observância compulsória, todo o âmbito de atuação do juiz, não somente em relação ao direito material, mas, também, apontando o percurso exato do trâmite processual.

Posteriormente, esses países foram fortemente influenciados pela fase moderna ou científica do direito processual civil, que vê no processo, primordialmente, um instrumento para a pacificação social e realização da vontade da lei, e, em segundo plano, remédio para a tutela de direitos privados.⁶ Deste modo, reforçou-se o caráter público do direito processual, observando-se também o incremento da autoridade do magistrado para a solução mais adequada dos conflitos.

Em oposição a esse sistema, em que o juiz desempenha um papel preponderante dentro do processo, estabeleceu-se, nos países de *common law*, um outro modelo processual, denominado *adversary system* ou modelo adversarial, no qual o protagonismo na condução do processo é conferido aos litigantes.

Em apertada síntese, nesse modelo cabe ao juiz manter um postura passiva diante dos esforços das partes em obter o seu convencimento, ou o do júri, quase como se assistisse a dois duelantes em enfrentamento. Contudo, não por isso tem o magistrado pouca influência sobre o curso do processo.

Cabe ao juiz, no sistema adversarial, desempenhar funções importantes, tais como supervisionar a formação do júri de entre os cidadãos convocados para esse

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.1 v. p. 11.

serviço; no início do julgamento, descrever aos integrantes do júri as circunstâncias gerais do caso e as suas responsabilidades para decidir as questões de fato; atuar como árbitro ao longo do julgamento para dissuadir os advogados de insistirem em questões irrelevantes; depois da colheita da prova, instruir o júri sobre os princípios jurídicos que devem ser usados para formular um veredicto; e, após o término do julgamento, considerar se houve equívocos tão prejudiciais que justifiquem um novo julgamento.⁷

Contudo, a despeito de cada um desses sistemas demonstrar-se suficientemente adequado à cultura jurídica no seio da qual encontrou seu desenvolvimento, nenhum desses modelos mostrou-se fora do alcance da crítica especializada.

Se, por um lado, o modelo inquisitorial é apontado como um limitador da liberdade das partes e considerado um resquício de épocas menos democráticas, por outro, o modelo adversarial tem potencial para estender o litígio para além do tempo necessário a sua solução, com conseqüente aumento dos custos judiciais do processo.⁸

Desse modo, com vistas à correção dessas distorções pontuais, empreenderam-se, nos últimos anos, notáveis reformas nos diferentes sistemas processuais nacionais, sobretudo na Europa.

Ilustrativamente, Estados Unidos e Inglaterra buscaram um melhor desempenho processual através do estabelecimento de técnicas de gerenciamento do processo (*case management*), ao passo que países da *civil law*, como Portugal, França e Alemanha, entre outros, buscaram a flexibilização das normas processuais positivadas a fim de conceder mais poderes de condução ao juiz, tais como a possibilidade de definição do circuito procedimental conforme o caso concreto ou a ampliação das situações em que se admite a instrução probatória de ofício.

O direito processual brasileiro, seguindo essa tendência internacional, ainda que tardiamente, que se diga, aguarda a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), o qual, em linhas gerais e entre outras

⁷ HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La giustizia civile negli Stati Uniti**. Bolonha: Il Mulino, 1993. p. 29.

⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. f. 56.

inovações, expande consideravelmente os poderes do juiz com a promessa de solucionar os graves entraves judiciais que prejudicam a efetiva solução dos conflitos.

2 Reformas nos países da *common law* e o desenvolvimento do *case management*

O *case management* ou gerenciamento do processo tem origem no sistema judicial estadunidense quando, a partir dos anos 1970, juristas dedicaram-se a criação e desenvolvimento de técnicas de condução de processos, tendo como inspiração o planejamento médico e ortodôntico empregado no tratamento de enfermidades.⁹

Primeiramente, é necessário atentar para a questão terminológica. O *case management* não deve ser confundido com flexibilização do processo propriamente dita, uma vez que o primeiro é fruto de ambientes processuais flexíveis por natureza, tal como o anglo-saxão, que atribui quase que exclusivamente às partes a definição do *iter* processual e a produção de provas.

Flexibilização do processo, portanto, é expressão muito mais afeita ao nosso ambiente jurídico derivado do *civil law*, em que se destaca o excessivo apego à forma, em detrimento, por vezes, do próprio direito material tutelado. Flexibilizar o processo é dar ao magistrado e às partes alternativas efetivas de definição do procedimento da causa, enquanto que *case management* é técnica de gestão de processo, ou seja, é apenas um dos instrumentos de flexibilização processual.

Também precisa ser distinguido das medidas alternativas de solução de conflitos, ou *alternative dispute resolution* (ADR) do processo norte-americano. A interação entre gestão do processo e medidas alternativas de solução pode ser representada por

uma via de mão dupla: os modelos de "case management" estimulam a resolução alternativa do conflito estabelecendo-lhe momentos próprios durante todo o procedimento, desde o seu início. Em cada

⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. f. 55.

uma das fase de um procedimento judicial, há oportunidade para resolução amigável. Por outro lado, a resolução alternativa do conflito em si, ou seja, a realização de uma arbitragem judicial, uma mediação, conciliação ou avaliação de terceiro neutro, demandam planejamento e condução pelos agentes envolvidos.¹⁰

O *case management* pode ser definido, portanto, como um método facultado ao magistrado para organizar as etapas do processo e o próprio conteúdo destas, tendo em vista que a ele são concedidos poderes para gestão do processo.

A despeito da aparente maior liberdade de atuação do juiz, o *case management* não pode ser visto como uma abertura ao arbítrio do magistrado, visto tratar-se da concessão de um poder vinculada ao alcance de uma finalidade específica e passível de verificação a qualquer tempo que é a adequação do processo às peculiaridades da lide.

2.1 Experiência estado-unidense e o *Civil Justice Reform Act*

No modelo judicial estado-unidense, dentre as principais técnicas empregadas estão a utilização de modelos de gerenciamento adequados às circunstâncias do caso e da corte, envolvimento do juízo logo no primeiro estágio do processo pela fixação de um plano de gerenciamento específico para o caso, monitoramento e controle da tramitação de casos considerados complexos, estímulo à cooperação voluntária das partes no compartilhamento de provas (*discovery*) e envio do caso para solução alternativa, se possível.¹¹

Algumas dificuldades práticas tem sido observadas nos sistemas processuais que adotaram o *case management*.¹² O envolvimento prévio do juiz e a elaboração de procedimento próprio para cada causa, o que por si só já demanda certo grau de conhecimento das questões discutidas na lide, tem potencial para elevar os custos

¹⁰ *Ibidem*, f. 59.

¹¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. f. 64.

¹² Na década de 1990 realizou-se um programa piloto para verificar os efeitos da implantação do *case management* conforme estabelecido no *Civil Justice Reform Act* dos Estados Unidos, em que se contrastaram os resultados de 10 distritos federais onde houve gestão efetiva do processo, com outros 10 distritos em que não se aplicaram as técnicas de gerenciamento. Para uma síntese do relatório da pesquisa, ver SILVA, op. cit., f. 189 e ss.

do processo devido ao maior dispêndio de tempo e recursos do Judiciário na fase inicial do processo. Assim, pelo menos em um primeiro momento, o *case management* não soluciona um dos problemas que motivaram sua implantação: o custo processual.

Também há uma preocupação com a natural falta de padronização resultante da combinação das variadas técnicas de gestão pelos diferentes magistrado, o que poderia ser apontado como um fator de incerteza no desenvolvimento regular do processo.

Contudo, bons resultados também foram obtidos, dentre eles um substancial aumento do número de acordos realizados sem que houvesse estímulo ao uso de mecanismos de ADR.¹³

2.2 Experiência inglesa e o *Civil Procedure Rules*

A adoção de um corpo de normas, em forma de código, com o propósito de disciplinar o processo inglês representa uma clara ruptura com a enraizada tradição do *common law* bem como substancial mitigação do sistema adversarial.

Contudo, esse rompimento com a secular tradição judicial anglo-saxã não ocorreu sem prolongado período de estudo e amadurecimento. Um estudo aprofundado da condição do sistema judicial inglês foi encomendado pelo Poder Judiciário ao Lord Woolf of Barnes, o qual publicou em 1996 o resultado de suas pesquisa em dois importantes documentos sob o título *Access to Justice Report*, ou, como vieram a ser conhecidos, *The Woolf Report*.

Os principais problemas identificados por Lord Woolf resumem-se no desproporcional custo do processo em relação ao valor da causa, na demora em dar solução para os conflitos judiciais, na eventual desigualdade entre os litigantes em razão da capacidade econômica e no elevado grau de incerteza acerca do andamento do processo.¹⁴

¹³ SILVA, op. cit., f. 75.

¹⁴ WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales**. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>> Acesso em: 02-03-2015.

Diante desse quadro, o *case management* é apontado no Relatório como uma solução viável e capaz de dirimir tais dificuldades. Essa mudança de paradigma passa pela adoção de princípios gerais de comportamento do judiciário na condução do processo.

Algumas medidas propostas por Lord Woolf são evitar o litígio sempre que possível, com a valorização dos meios alternativos de resolução das controvérsias); litígio menos adversarial e mais cooperativo; procedimento menos complexo; elaboração de tabela com o tempo de duração do processo à disposição das partes; custo do processo mais adequado, previsível e proporcional ao valor e complexidade das causas; estrutura das cortes adequada para atender as necessidades das partes.¹⁵

Com a publicação do estudo, as propostas do Relatório foram traduzidas em modelos gerenciais e aplicadas experimentalmente em determinadas cortes inglesas, com a finalidade de verificar a efetividade das novas medidas. Passado esse período de prova, as técnicas de gerenciamento do processo foram reunidas e codificadas em um texto legal denominado Civil Procedure Rules, com aproveitamento de boa parte das sugestões de Lord Woolf.

No que se refere aos poderes do juiz (*management powers*), as CPR enunciam exemplificativamente diversas medidas facultadas ao magistrado para a condução do processo, dentre elas a possibilidade de dilatar ou encurtar prazos, adiar ou antecipar audiências, determinar o comparecimento da parte ou de seu representante, colher prova por telefone, ordenar a separação ou reunião de processos e suspender total ou parcialmente o curso do feito.

As novas regras do direito processual inglês trataram também de disciplinar atos compreendidos em momento anterior ao ajuizamento da ação – fase pré-processual – os quais são de observância obrigatória pelas partes que comporão o futuro litígio.

Preocupado com efetiva resolução da controvérsia antes mesmo dela desaguar no Poder Judiciário, o CPR introduziu diversos atos procedimentais que devem ser cumpridos, de forma obrigatória, pelas partes nesta fase pré-processual. Com isso, pretende o legislador que a parte tenha conhecimento da força dos argumentos da parte contrária, através da eficiente troca de informações entre elas. Não obstante, o contato prévio entre as partes, intermediada por seus

¹⁵ WOOLF, Harry Kenneth. *op. cit.*

procuradores permite uma nova tentativa de negociação e resolução não judicial da controvérsia (ADR). Tal procedimento é levado a cabo através da participação ativa dos procuradores das partes, por meio da troca de correspondências e informações, como as provas já disponíveis e aquelas que serão produzidas, eventuais testemunhas que cada parte angariou, precedentes favoráveis à tese defendida, dentre outros.¹⁶

A adesão das partes a esses procedimentos pré-processuais é verificada mediante informações fornecidas pelos futuros litigantes em formulários próprios, de uso compulsório, que permitem ao juiz não somente ter conhecimento de que a fase que antecede o ajuizamento da ação desenvolveu-se dentro dos parâmetros legais, mas também obter dados que subsidiarão a escolha do circuito mais adequado para o andamento do processo.

Com a entrega do formulário devidamente preenchido e da peça inaugural, tem início o procedimento civil, ao qual é atribuído um determinado percurso processual, definido com base em critérios objetivos a serem verificados concretamente (caso a caso).

As CPR regularam três procedimentos básicos, sendo que os critérios para a definição do enquadramento de uma causa em um desses circuitos conjuga o valor da demanda com a complexidade da lide. São eles:

a) *small claims track*: para ações de valor até £10,000 (dez mil libras). É o procedimento mais célere, marcado pela simplicidade dos atos processuais, o que permite que as partes dispensem a representação por advogados, restrição à prova pericial e informalidade dos atos.

b) *fast track*: para ações cujo valor não exceda a quantia de £25,000 (vinte e cinco mil libras). É procedimento simplificado que se assemelha ao *small claims track*, com produção de provas e oitiva de testemunhas limitada, cabendo ao juiz adequar o procedimento conforme a necessidade do caso. É definido um cronograma processual que não pode ultrapassar o limite de 30 semanas entre as instruções iniciais e o julgamento.

¹⁶ BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. f. 55.

c) *multi-track*: para as ações de maior complexidade, sem distinção pelo valor da causa. Permite a prática de todos os atos processuais, reservada à autoridade judicial a definição de quais devam ser praticados.

Havendo justificativa, poderá o juiz, no curso do processo, trocar o circuito processual inicialmente definido por outro, que melhor contemple as necessidades do caso concreto. Poderá, ainda, mesclar elementos de circuitos diferentes, conforme as circunstâncias.

3 Reformas nos países da *civil law* e os poderes instrutórios do juiz

Nos países de tradição romano-germânica do continente europeu (em que o processo se aproxima mais do modelo inquisitorial, com forte predominância de normas positivadas que determinam em boa parte a conduta das partes e julgador no litígio), as inovações recentes também foram significativas, muito embora não haja homogeneidade de direção nas reformas processuais nacionais.

Enquanto França e Itália avançaram no sentido de atribuir ao magistrado reais poderes de gerenciamento processuais, outros países, como Portugal e Alemanha, limitaram-se a conceder ao juiz maior liberdade na instrução probatória do processo. Na Espanha, curiosamente, a mudança seguiu em outra direção, restringindo a atuação *ex officio* do juiz.¹⁷

De fato, “muitos sistemas processuais europeus tendem a articular a disciplina do processo ordinário de cognição em uma multiplicidade de modelos de tratamento da causa, calibrado pela tipologia do valor, da matéria ou, mais frequentemente, da complexidade da controvérsia deduzida em juízo”.¹⁸

A França é exemplo desse avanço e apontada como pioneira no continente europeu em incrementar o poder do juiz. De fato, o Código de Processo Civil francês

¹⁷ “ Por outro lado, no continente europeu, notam-se movimentos no sentido contrário, como o cerceamento das iniciativas instrutórias do juiz na nova **Ley de Enjuiciamiento Civil** espanhola, de 2000, que, suprimindo as antigas *diligencias para mejor proveer*, restringe às hipóteses legalmente previstas o poder do órgão judicial de ordenar de ofício a realização de provas (art. 282, 2ª parte).” (grifos no original) BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, a. 6, n. 22, 2003. p. 61.

¹⁸ CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 13, jan./jun. 2014, p. 741. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13a_edicao.pdf> Acesso em: 12.04.2015.

procura estabelecer uma distribuição equilibrada de poderes entre juiz e litigantes, atribuindo ao magistrado a função de conduzir o processo e aprofundando a colaboração entre as partes.¹⁹

À semelhança do que ocorreu na Inglaterra, a legislação processual francesa preocupou-se em estabelecer circuitos procedimentais conforme a complexidade da causa posta em juízo. São definidos três procedimentais diferentes: *circuit long* (arts. 763 a 787 do CPC francês), *circuit moyen* (art. 761 do CPC francês) e *circuit court* (art. 760 do CPC francês).²⁰

Porém, difere substancialmente do modelo inglês, pois não vincula a definição do circuito procedimental ao valor econômico da lide. Pelo contrário, o juiz, em conjunto com os advogados das partes, estabelece o circuito em audiência preliminar, tendo em consideração a complexidade da causa e sua necessidade de instrução probatória. Deste modo,

(a) para o “circuito curto” se encaminham as causas muito simples e que, após a resposta do réu (ou mesmo na sua falta), comportam decisão imediata, sem maiores indagações probatórias; (b) ao “circuito médio” se encaminham as causas que não podem ser decididas de imediato, logo após a defesa do réu, razão pela qual designa-se uma segunda audiência, com troca de articulados defensivos entre as partes, sem necessidade de produção de provas mais complexas, como testemunhal e pericial; (3) já para o “circuito longo” deságuam as causas complexas que demandam instrução probatória, mediante aquisição de provas constituídas.²¹

Esses critérios, diga-se, não são de todo estranhos ao processo civil brasileiro, sendo possível estabelecer um paralelo entre o *circuit court*, do CPC francês, e o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, do CPC de 1973 reformado, com a ressalva de que no nosso ordenamento fica dispensada a realização da primeira audiência e não se espera a participação das partes na definição do andamento processual.

¹⁹ CHIARLONI, Sergio, p. 86 *apud* CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. **Governança Judicial: modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. f. 84.

²⁰ CADIET, Loïc, p. 45 *apud* ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 182.

²¹ ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 182.

Ao influxo das técnicas de gerenciamento do processo no direito processual francês aplica-se a expressão “contratualização” do processo, justamente para dar maior ênfase à participação dos litigantes na formação do procedimento. Por isso,

no direito inglês prefere-se a nomenclatura gerenciamento, porque o juiz se torna o gerente do processo e gestor das vontades das partes, aliadas à vontade do próprio órgão jurisdicional. No direito francês, a decorrência destas reformas como reflexos de contratualização do direito levaram a doutrina a valer-se deste nome para indicar o mesmo instituto. Tudo isto porque, no direito francês, as reformas não se resumiram a entregar ao juiz mais poderes na condução do processo, mas, mais que isso, possibilitaram ao juiz que, juntamente com as partes, firmasse as normas de condução do processo, em cooperação.²²

Nos outros países da Europa, as reformas processuais recentes tomaram rumos diversos. Em Portugal, ilustrativamente, o Decreto-Lei nº 180/96 alterou o Código de Processo Civil, concedendo ao juiz a faculdade de dispensar a audiência preliminar se verificado certo grau de simplicidade da causa (art. 508-B, do CPC de 2013).

Seguindo outra linha, a reforma do processo civil alemão preocupou-se em reforçar os poderes instrutórios do juiz, conferindo-lhe o poder de ordenar à parte contrária e a terceiros a apresentação de documentos em sua posse, nas situações em que, analogamente, não poderiam se recusar a depor como testemunhas (ZPO, art. 142, 1ª e 2ª alíneas).

4 Os poderes do juiz no processo civil brasileiro e as inovações do novo Código de Processo Civil

No Brasil, no que se refere aos poderes do juiz, o Código Buzaid de 1973 não se distanciou muito do Código de 1939, mantendo, em linhas gerais, o caráter publicista de seu antecessor. De cunho liberal e dotado de um tecnicismo quase pandectístico, típico do processualismo, o Código de 1973 conferiu ao juiz os poderes de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art.

²² ALELUIA DA COSTA, Thais Mendonça. **A Contratualização do Processo Civil Francês: um novo horizonte para a adequação processual**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. f. 62.

125, III), buscar a conciliação das partes a qualquer tempo (art. 125, IV), determinar de ofício a produção de provas necessárias (art. 130), etc.

Uma importante inovação foi a possibilidade de julgamento antecipado da lide, o juiz passou a ter o poder de julgar o mérito da ação, caso reunidas as condições necessárias, com a dispensa da audiência preliminar, obrigatória no Código anterior.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, novos princípios passaram a orientar o direito processual brasileiro, estabelecendo "diretivas completas para a formação e o desenvolvimento de um processo justo (juiz imparcial, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais etc.)."²³

A partir de 1987, introduziram-se várias reformas no Código Processual com a finalidade de imprimir maior racionalidade ao processo, as quais vieram, por fim, a desfigurar em parte o modelo técnico inicialmente adotado. Dentre essas alterações pontuais inclui-se um alargamento dos poderes do juiz, sendo que uma das novidades mais relevantes foi a possibilidade de antecipação dos efeitos da futura sentença de mérito (art. 273, do CPC de 1973).

No entanto, esses diferentes dispositivos legais não foram suficientes para imprimir maior racionalidade e eficiência ao curso do processo. Duas razões fundamentais são apontadas para esse insucesso:

primeiro porque não ensejaram uma efetiva mudança de mentalidade, e, por conseguinte, alteraram pouco o comportamento dos envolvidos na relação processual. Segundo porque não influenciaram a estrutura do processo, que continuou com uma rigidez formal que não mais atendia à necessidade de adequação às particularidades da causa.²⁴

O novo CPC, recentemente aprovado e com vigência a partir de meados de março de 2016, consolida um vasto conjunto de inovações legislativas no processo, tais como a formulação expressa de uma base principiológica do processo, com ênfase no princípio do contraditório e ampla defesa, regramento aprofundando do dever de fundamentação das decisões judiciais, nova disciplina acerca da antecipação dos efeitos da tutela, previsão legal para a distribuição dinâmica do

²³ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Processo Civil Brasileiro e Codificação**. In: Jornadas em homenagem ao Professor Paolo Grossi. Palestra, Porto Alegre, 05 jun 2009, p. 7. Disponível em <http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/PROCESSO-CIVIL-E-CODIFICACAO.pdf>> Acesso em: 15-1-2015.

²⁴ XAVIER, Trícia Navarro. Poderes do juiz no novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 37, n. 208, p. 275-293, jun. 2012. p. 285.

ônus da prova, instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas, entre tantas outras.

Em primeira análise, o novo texto legal parece aproximar o processo civil brasileiro daquele praticado pelos juízes em países de *common law*. Dois grandes exemplos dessa tendência podem ser encontrados na adoção de um sistema de precedentes (arts. 926 e 927 do novo CPC) e na possibilidade da prática de atos de gestão do processo pelo juiz (art. 139, VI, do novo CPC) e pelas partes (arts. 190 e 191, do novo CPC).

A disciplina da condução do processo insere-se no estudo do gerenciamento do processo, temática que só recentemente despertou a atenção da doutrina processual brasileira, o qual pode ser desdobrado em subtemas conforme a técnica que se pretenda analisar, a exemplo da utilização de calendário do processo e da “contratualização” processual, assuntos esses abordados mais detidamente no exame da adaptabilidade do procedimento.

4.1 Adaptabilidade Procedimental

Como visto, o ordenamento processual anterior conferia ao magistrado uma certa margem de liberdade na condução do processo, sem lhe atribuir, contudo, o poder de influir significativamente sobre a sequência dos atos processuais a ser seguida, ou seja, de organizar o procedimento em si com vistas à melhor solução da lide.

Considerado isso, é evidente a evolução trazida com o projeto de novo Código de Processo Civil, uma vez que legitima a possibilidade de o juiz, ainda que de forma limitada, moldar o processo conforme as necessidades do litígio, faculdade, diga-se, também conferida às partes, desde que em acordo e com a anuência do juízo competente.

Resta consagrado, desta forma, no sistema processual brasileiro, o princípio da adaptabilidade²⁵, o qual preconiza a concessão de poderes ao juiz, na condição

²⁵ Adotamos o sentido que lhe emprega DIDIER JÚNIOR, ao distinguir entre princípio da adequação e princípio da adaptabilidade, sendo que o primeiro é abstrato e prévio, referindo-se à instância pré-jurídica, legislativa, e o último é concreto e reparador, conferindo ao juiz poderes para adaptar

de diretor do processo, que o autorizam a “adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, a fim de permitir uma tutela mais efetiva (eficaz, tempestiva e adequada) do direito material”.²⁶

Portanto, o princípio da adaptabilidade justifica-se “na necessidade de se emprestar a maior efetividade possível ao direito processual”.²⁷

A permissão legal para a adaptação do procedimento encontra-se expressa nos já mencionados artigos 139, VI, 190 e 191 do novo CPC. O inciso VI, do artigo 139, apesar de não conceder amplos poderes de gerenciamento do caso ao juiz, como previa o texto original do projeto de Lei do Senado nº 166²⁸, permite ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às peculiaridades do litígio.

Dispõe o novo CPC deste modo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

A redação anteriormente proposta para o inciso VI do art. 139 era significativamente mais ousada, pois permitia, de modo bastante genérico, a adequação das fases do processo e dos próprios atos processuais em si, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

A despeito disso, o novo CPC traz outras inovações, também significativas para o gerenciamento do processo, as quais estão dispostas nos artigos 190 e 191,

o procedimento. É também conhecido como princípio da adequação formal. Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Ajuris v. 27, n. 83, set./2001, p. 166-178. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2986/sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo>> Acesso em 30-4-2015.

²⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Os deveres-poderes do juiz no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48, n. 190, t. I, abr./jun. 2011. p. 100.

²⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Ajuris v. 27, n. 83, set./2001, p. 166-178. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2986/sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo>> Acesso em 30-4-2015.

²⁸ Tais eram os termos do texto modificado: "Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;"

a consagrar, respectivamente, a possibilidade de contratualização e calendarização do processo, facultando às partes a construção de uma solução processual customizada para a disputa:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Não é possível, neste momento, precisar o impacto destas disposições sobre a prática judiciária brasileira. Contudo, baseando-se na experiência do *case management* nos países que já o adotam, larga ou moderadamente, é relevante para a compreensão do funcionamento deste novo processo uma análise mais acurada das principais técnicas de gerenciamento processual.

ÉRICO ANDRADE aponta três importantes instrumentos para a concretização do *case management*: (a) mudança na estruturação dos procedimentos judiciais (flexibilização processual), (b) elaboração de um calendário para o processo e (c) “contratualização” do processo.²⁹ O novo CPC procurou contemplar essas principais técnicas de gerenciamento, pelo que se faz necessária uma abordagem individualizada de cada instrumento.

²⁹ ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da “Contratualização” do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 181.

4.1.1 Gerenciamento e circuitos processuais

Uma definição possível de flexibilização processual é a disponibilização de meios alternativos ao procedimento legal padrão, nos quais se permita um arranjo diferente dos atos processuais necessários à prestação jurisdicional, incluindo-se a possibilidade de simplificação e supressão de atos de menor relevância ou inúteis para a solução da causa.

Dessa forma, a flexibilização do processo está relacionada à adoção de circuitos procedimentais adequados ao caso concreto. São exemplos da utilização dessa técnica, o *small claims track*, *fast track* e *multi-track* do processo inglês e o *circuit court*, *circuit moyen* e *circuit long* do processo francês.

Esses circuitos processuais representam instrumentos de sumarização processual, de fato, não estranhos ao direito processual brasileiro, mas empregados em nosso ordenamento jurídico sob lógica ligeiramente diversa.

No processo civil brasileiro, não havendo expressa disposição legal indicando rito diverso, emprega-se o procedimento comum ordinário (art. 271, do CPC de 1973). Essa predileção pelo procedimento comum ordinário decorre de uma conjuntura histórica específica e está intimamente relacionada ao próprio processo de codificação das legislações nacionais. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA e DANIEL MITIDIERO esclarecem que

no Código Buzaid (1973-1994), a preferibilidade do procedimento comum ordinário decorria, mais profundamente, das concepções políticas que informavam a Revolução Francesa, a impor a universalização do procedimento comum ordinário, preenchido sempre de cognição plena e exauriente, como um meio de neutralização do órgão jurisdicional e do próprio processo, na medida em que o isola das peculiaridades eventualmente ostentadas pelo direito material que lhe cabia tornar efetivo.³⁰

Contudo, o legislador brasileiro foi pródigo ao disciplinar procedimentos judiciais para a tutela de direitos. Ao lado do procedimento comum, que se divide em ordinário e sumário, encontram-se positivados diversos procedimentos especiais, seja no próprio CPC, seja na legislação extravagante, os quais, embora se

³⁰ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010. 1 v. p. 112.

assemelhem a circuitos processuais, não o são sob a ótica do gerenciamento do processo.

No procedimento comum sumário e no procedimento comum sumaríssimo (adotado no Juizado Especial), muito embora a cognição do juízo permaneça sendo plena e exauriente, há uma simplificação dos atos processuais.

O critério para definição entre um ou outro rito processual costuma ser o valor da causa ou a natureza da matéria posta em juízo. Quanto ao valor da causa, o procedimento comum sumário abrange as lides de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, I, do CPC de 1973). O mesmo limite de 60 (sessenta) salários mínimos é definido para as causas que tramitam no Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, da Lei n. 10259/01), ao passo que, nos Juizados Especiais Cíveis de âmbito estadual, o valor de alçada é 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95).

Essa simplificação do procedimento para causas de baixo valor econômico parece razoável na medida em que estas demandas trazem consigo uma presunção de menor complexidade da lide. Contudo, a presunção é relativa, visto ser plenamente possível a ocorrência de demandas em que o valor da causa não é expressivo, mas que para sua solução há necessidade de instrução probatória extensiva.

De qualquer modo, o tratamento simplificado para essas demandas pode ser justificado também pela conclusão lógica de que o valor atribuído ao bem da vida que se busca garantir com o processo deve guardar certa proporção com os custos do procedimento em si.

Mas o valor da causa não é o único critério a orientar a escolha do rito em nosso direito processual. O art. 275, II, do CPC de 1973, define que o procedimento ordinário sumário será aplicado, independentemente do valor econômico da demanda, observada a relação de direito material subjacente ao litígio. É o caso das ações relacionadas a arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, ou causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, etc. Também as leis que regem os Juizados Especiais possuem dispositivos semelhantes.

Estabelecendo tais critérios, o CPC de 1973 privilegiou a adequação abstrata do procedimento, enquanto que o *case management* exige uma adequação em concreto, caso a caso, como ocorre no modelo francês de circuitos processuais.

Para que haja efetivo gerenciamento do processo, é preciso que os critérios para definição dos circuitos procedimentais legalmente previstos sejam suficientemente elásticos ao ponto dar ao juiz e às partes a efetiva possibilidade de escolha por um ou outro procedimento.

A utilização de circuitos processuais, no contexto do gerenciamento do processo, pressupõe que as especificidades da causa serão concretamente consideradas na definição do procedimento. Dentro dessa visão de flexibilização procedimental,

o juiz, de acordo com as necessidades do caso em análise, escolhe o tipo de procedimento mais adequado para aquele feito especificamente considerado. O procedimento passa a ser adotado *sob medida* e não mais *prêt à porter* (= predefinido abstratamente na legislação processual para todo tipo de situação litigiosa.³¹

Observa-se, nos ordenamentos processuais alienígenas mencionados, que naqueles países o juiz dispõe de maior liberdade na avaliação dos pressupostos que definirão a escolha por um dos circuitos processuais disponíveis, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que esses critérios são eminentemente objetivos e taxativamente estabelecidos em lei.

Além do mais, uma vez definido o circuito no qual se desenvolverão os atos processuais, pode o juiz, no exercício dos poderes de gestão que lhe são conferidos no âmbito do *case management*, adequar o andamento do processo, alterando a ordem dos atos ou a extensão dos prazos, mas sempre em ativa colaboração com as partes e advogados.

O CPC de 1973 não previa tal amplitude de poderes ao juiz, que ficava adstrito ao conjunto de regras legais do rito processual estabelecido para a causa. Como visto, o projeto original de novo CPC pretendia conceder ao magistrado a faculdade de adequar livremente o procedimento conforme as peculiaridades do caso concreto.

³¹ ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 183.

Em que pese não tenha prevalecido a proposta original, a modificação pontual do procedimento pelo magistrado, com o objetivo de adequá-lo às particularidades da lide, encontraria sustentação na ponderação de valores e princípios no caso concreto, desde que essencial para tutela efetiva do direito material e respeitadas as garantias do contraditório e da adequada fundamentação das decisões judiciais.³²

4.1.2 Gerenciamento e “calendarização” do processo

O calendário processual é técnica de *case management* em que o juiz, em conjunto com os advogados da parte e em conformidade com os limites do circuito processual escolhido, define o momento em que os atos processuais ocorrerão, desde o início da ação, até ao seu julgamento.

Tem sido adotado no direito processual estadunidense, no francês e, mais recentemente, no italiano. Cabe salientar que “o calendário por si só não é causa direta de aceleração do processo ou de diminuição de sua duração, mas é de grande importância como instrumento de gestão processual e para oferecer às partes a previsão inicial da duração do processo”.³³

Assim como a fixação de um cronograma processual pode representar menor tempo de tramitação do processo e economia cartorária pela dispensa de intimação das partes (art. 191, § 2º, do novo CPC), pode também, devido ao receio de verem-se vinculados às datas fixadas (§ 1º), levar os acordantes, especialmente o magistrado, a trabalharem com prazos excessivamente elásticos, podendo levar a uma demora na prestação jurisdicional ainda maior do que a hoje observada.

4.1.3 Gerenciamento e “contratualização” do processo

Nota-se que, se por um lado o legislador introduziu importante elemento de flexibilização do processo, qual seja, a possibilidade de as partes acordarem acerca

³² REDONDO, Bruno Garcia. Os deveres-poderes do juiz no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48, n. 190, t. I, abr./jun. 2011. p. 101.

³³ ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da “Contratualização” do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 193.

do procedimento a ser observado na solução da lide, por outro, restringe o pleno potencial dessa flexibilização ao positivizar regras como a rígida vinculação dos atores processuais ao calendário estabelecido ou as determinações sobre controle de validade das convenções firmadas.

É verdade que não faltaram boas intenções ao legislador que, ao inovar o ordenamento processual com faculdade tão elástica, considerou prudente, desde logo, determinar regras básicas impondo limites de magistrados e partes. Contudo, é inegável que "a positivação das técnicas de gerenciamento de processos diminui a possibilidade do magistrado adequar a condução do caso às peculiaridades do caso e da própria corte."³⁴

Neste momento, parece surgir um paradoxo. A flexibilização do direito processual demanda inovação legislativa, especialmente em ordenamento com elevado grau de positivação de normas como o brasileiro. Contudo, quanto mais regras sobre flexibilização forem introduzidas no sistema, menos flexível será o processo.

A solução parece estar na formulação de cláusulas gerais e abstratas ao ponto de darem plasticidade ao procedimento, mas sem que com isso comprometam as garantias processuais das partes, a semelhança do que ocorre no direito processual português³⁵.

O processo ideal será aquele que conseguir acomodar os anseios de maior efetividade e rapidez nas soluções dos conflitos – o próprio fim da flexibilização – com a repulsa natural ao arbítrio do juiz e a falta de padronização dos procedimentos – o que se busca evitar nos processos flexíveis.

³⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. f. 70.

³⁵ "O CPC português é estruturado em cláusulas gerais: a) princípio da adequação formal (art. 265º-A); b) cláusula geral do acesso a uma justiça efetiva, tempestiva e adequada (art. 2º, 1 e 2); c) cláusula geral da igualdade das partes (art. 3º-A) etc.; d) cláusula geral de cooperação processual (art. 266º, 1). Nesse aspecto, o CPC português está na vanguarda mundial. Não há legislação processual de onde se possam extrair tantas *cláusulas gerais expressamente consagradas*." (itálico no original) DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/pdf/clausulas-gerais-processuais.pdf>> Acesso em: 14-4-2015. p. 10.

Conclusões

A ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, prevista no novo CPC, reavivou as discussões a respeito do *case management* e sua eventual adequação ao sistema processual brasileiro. O grande desafio que se levanta para o aproveitamento da experiência norte-americana e inglesa com o gerenciamento do processo consiste, sinteticamente, na grande diferença cultural e estrutural entre o sistema judiciário brasileiro e os daqueles países de tradição *common law*.

Portanto, a doutrina e jurisprudência deverão debruçar-se com afinco sobre esta matéria nos próximos anos, diante da necessidade de pormenorizar as possibilidades de aplicação da nova norma e seu funcionamento nas diversas cortes nacionais, sendo certa a incipiência da abordagem até o momento.

Ilustrativamente, algumas questões que reclamam um exame mais detalhado são:

a) os resultados da utilização das práticas de gerenciamento do processo serão semelhantes aos da experiência norte-americana, em que houve um aumento expressivo de acordos, tendo em vista a natural falta de predisposição para a transação de nossa cultura judiciária?

b) a convenção sobre o trâmite processual prevista no art. 190 do novo CPC será adotada em que medida pelos litigantes e seus patronos, considerando que, caso as partes estivessem abertas à negociação, mais produtivo seria, talvez, acordar os termos do encerramento do litígio do que o caminho a ser percorrido para tal fim?

c) de que modo a forte influência do perfil do magistrado sobre os resultados da aplicação do *case management*, que se traduz na necessidade de condução ativa pelo juiz, afetaria a recepção da inovação pela magistratura nacional?

d) qual o impacto dessas medidas no custo do processo, tanto para o tribunal, como para os advogados?

e) como será compatibilizada a norma que faculta a elaboração de um calendário processual (art. 191, § 1º e 2º) com a exigência legal de julgamento por ordem cronológica de conclusão do processo (art. 12, do projeto de CPC)?

f) como se dará a utilização destes mecanismos pelos ramos do direito que se servem subsidiariamente do processo civil, como, por exemplo, o processo trabalhista?

Modernamente, pode-se pensar em uma superação da necessidade de procedimentos legais rígidos, outrora estabelecidos com vistas à contenção do arbítrio judicial, uma vez que encontram-se assegurados, até constitucionalmente, meios diversos para a obtenção do processo justo, como, ilustrativamente, o contraditório e ampla defesa efetivos, o dever de fundamentação das decisões judiciais e a possibilidade de recurso à instância superior em caso de decisão desfavorável.

Assim, o propósito da concessão de mais poderes ao juiz, no âmbito do *case management*, é ampliar as possibilidades de flexibilização do processo, tirando da norma legal a exclusividade da indicação do rito, por exemplo, o que, no sistema atual, geralmente se dá em função do valor da causa.

Fato é que existem outros elementos que devem ser considerados na definição da sequência de atos processuais, além da mera estimativa econômica da lide, a exemplo da complexidade da prova ou das peculiaridades do direito material tutelado, o que sugere uma aproximação do processo brasileiro com o *case management* do direito anglo-saxão e com o gerenciamento do processo do direito francês, feitas as devidas adequações.

Por fim, não se demonstra adequado atualmente conceber um sistema processual com base no desequilíbrio de poderes entre juiz e partes, com a mera atribuição de direitos e deveres a cada um, mas investir em um modelo que permita a ampla colaboração entre os atores do processo com o fim de dar justa e rápida solução à lide.

Desde modo, a coordenação em uma única estrutura legislativa processual de elementos próprios dos sistemas adversarial e inquisitorial, tal como se verifica no novo Código de Processo Civil, demonstra a tendência de o legislador brasileiro

adotar o princípio da colaboração no processo como diretriz para a solução dos conflitos postos diante do Judiciário.

A construção desse novo modelo passa pela positivação de técnicas modernas de gestão do processo, com ampla observância do contraditório na aplicação pelo juiz, sendo de grande valia a ressalva lançada por ALVARO DE OLIVEIRA de que "não basta apenas alterar a lei processual, atacar apenas os efeitos. Nos quadros de uma democracia participativa, é indispensável incrementar a colaboração entre o órgão judicial e as partes, dar maior atenção ao fator ético e qualificar e mudar a mentalidade dos operadores do sistema."³⁶

Referências

ALELUIA DA COSTA, Thais Mendonça. **A Contratualização do Processo Civil Francês: um novo horizonte para a adequação processual**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Processo Civil Brasileiro e Codificação**. In: Jornadas em homenagem ao Professor Paolo Grossi. Palestra, Porto Alegre, 05 jun 2009. Disponível em <<http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/PROCESSO-CIVIL-E-CODIFICACAO.pdf>> Acesso em: 15-1-2015.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIÉRO, Daniel. Curso de **Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010. 1 v.

ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, p. 167-200, mar. 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 22, p. 58-72, 2003.

BRASIL. **Justiça em números 2014: ano-base 2013**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 3-3-2015.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e**

³⁶ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Processo Civil Brasileiro e Codificação**. In: Jornadas em homenagem ao Professor Paolo Grossi. Palestra, Porto Alegre, 05 jun 2009, p. 12. Disponível em <<http://alvarodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2012/09/PROCESSO-CIVIL-E-CODIFICACAO.pdf>> Acesso em: 15-1-2015.

no Brasil. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CADIET, Loïc. Les nouvelles tendances de la procedure civile em France. **Novos rumos da justiça cível: conferência internacional**. Lisboa, abr. 2008.

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13a_edicao.pdf> Acesso em: 12.04.2015.

CHIARLONI, Sergio. Relazioni tra le parti i giudici e i difensori. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, a. 59, 2ª série, n.º 1, 2004.

CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. **Governança Judicial: modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12ª ed. Salvador: Juspodium, 2010. 1 v.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/pdf/clusulas-gerais-processuais.pdf>> Acesso em: 14-4-2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Ajuris v. 27, n. 83, set./2001, p. 166-178. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2986/sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo>> Acesso em 30-4-2015.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La giustizia civile negli Stati Uniti**. Bolonha: Il Mulino, 1993.

REDONDO, Bruno Garcia. Os deveres-poderes do juiz no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48, n. 190, t. I, p. 89-102, abr./jun. 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.1 v.

WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales**. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>> Acesso em: 02-03-2015.

XAVIER, Trícia Navarro. Poderes do juiz no novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 37, n. 208, p. 275-293, jun. 2012.